



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36216.004503/2006-70
Recurso nº 245.173 Embargos
Acórdão nº 9202-01.427 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BASF S/A

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Evidenciada a existência de contradição entre o que foi decidido na sessão de julgamento e a ementa, deve ser corrigida a ementa.

Embargos Acolhidos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

As empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão nº 9202-01.115, de 18 de outubro de 2010, a fim de retificar a ementa, ficando mantida quanto ao mais.

Elias Sampaio Freire – Relator e Presidente-Substituto

EDITADO EM: 27/04/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados tempestivamente pela Fazenda Nacional (fls. 613/614), nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009).

A embargante afirma que o acórdão ora embargado apresenta erro material/contradição, uma vez que a ementa não reflete a decisão tomada pela Colenda Turma, abordando matéria alheia ao processo.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO, PRAZO DECADENCIAL DE
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO,*

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições sociais previdenciárias, havendo o pagamento parcial do tributo, há de se aplicar a regra do § 4º do art. 150, uma vez que deixa de existir a controvérsia sobre a regra decadencial aplicável.

Recurso especial negado.

Explica que o presente feito não trata de decadência. A questão controversa refere-se à (des)necessidade do contribuinte reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Solicita as devidas retificações, a fim de que a ementa corresponda à conclusão do Colegiado sobre a matéria enfrentada no presente feito.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Relativamente à contradição apontada, tem razão o embargante. De fato, pela leitura do relatório e do voto, é possível perceber que a ementa do acórdão não corresponde ao que foi decidido pelo colegiado.

Evidenciada a ocorrência de contradição, impõem-se a correção da ementa.
Onde se lê:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO, PRAZO DECADENCIAL DE
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO,*

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições sociais previdenciárias, havendo o pagamento parcial do tributo, há de se aplicar a regra do § 4º do art. 150, uma vez que deixa de existir a controvérsia sobre a regra decadencial aplicável.

Recurso especial negado.

leia-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

As empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma.

Recurso especial negado."

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para re-ratificar o acórdão nº 9202-01.115, de 18 de outubro de 2010, a fim de retificar a ementa, ficando mantida quanto ao mais.

É como voto

Elias Sampaio Freire



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELIAS SAMPAIO FREIRE em 27/04/2011 16:55:49.

Documento autenticado digitalmente por ELIAS SAMPAIO FREIRE em 27/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: ELIAS SAMPAIO FREIRE em 27/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP26.0619.10476.TUTH

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
BBD4FCD5A6F420C9D0290EFAA4BE094261B72583**